



Número: **1070481-32.2026.4.01.3900**

Classe: **AÇÃO CIVIL PÚBLICA**

Órgão julgador: **5ª Vara Federal Cível da SJPA**

Última distribuição : **21/10/2026**

Valor da causa: **R\$ 1.000.000,00**

Assuntos: **Direitos Indígenas, Transporte Terrestre, Transporte Aquaviário**

Nível de Sigilo: **0 (Público)**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - MPF (AUTOR)	
UNIÃO FEDERAL (REU)	

Outros participantes	
Escritório de Direitos Humanos e Assessoria Jurídica Popular Frei Tito de Alencar (AMICUS CURIAE)	
DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (TERCEIRO INTERESSADO)	
MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - MPF (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
2298075 625	23/10/2026 19:28	Decisão	Decisão



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Pará
5ª Vara Federal Cível da SJPA

PROCESSO: 1070481-32.2026.4.01.3900
CLASSE: AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65)
POLO ATIVO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - MPF
POLO PASSIVO: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação civil pública ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face da UNIÃO, objetivando a adoção de medidas destinadas a assegurar o exercício do direito de voto por eleitores indígenas nas eleições de 2026.

Em cumprimento à decisão de tutela provisória de id. 2297458606, a UNIÃO apresentou o Plano de Ação Logística para o Acesso dos Eleitores Indígenas, Quilombolas e de Comunidades Tradicionais ao Segundo Turno das Eleições de 2026, por meio da petição intercorrente de id. 2298055798, com o documento juntado sob o id. 2298055799.

A UNIÃO informou que o plano foi elaborado mediante articulação entre diversos órgãos e entidades federais, incluindo o Ministério dos Povos Indígenas, a Fundação Nacional dos Povos Indígenas (FUNAI), a Secretaria de Saúde Indígena (SESAI), os Distritos Sanitários Especiais Indígenas (DSEIs), o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), o Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade (ICMBio), a Casa Civil da Presidência da República, as Forças Armadas e a Polícia Federal, em articulação com a Justiça Eleitoral, os Tribunais Regionais Eleitorais e os Municípios.

O plano prevê o mapeamento das demandas em quadro consolidado, com indicação das localidades de origem e destino, do número estimado de eleitores, das necessidades de combustível, alimentação e tradução, bem como dos órgãos responsáveis pelo acompanhamento dos deslocamentos.

As medidas foram estendidas às comunidades quilombolas, ribeirinhas, extrativistas e às famílias assentadas em áreas remotas ou de difícil acesso. Segundo a UNIÃO, a FUNAI acompanhará os deslocamentos dos eleitores indígenas, enquanto o INCRA e o ICMBio prestarão suporte às demais comunidades abrangidas.

A UNIÃO informou que será priorizada a utilização direta da frota pública e dos meios operacionais da Administração Pública Federal. Quando esses meios não forem suficientes, o plano prevê procedimento subsidiário de ressarcimento de despesas logísticas comprovadas e vinculadas aos deslocamentos eleitorais. A comprovação poderá ser simplificada, mediante declaração da liderança comunitária acompanhada de recibos, notas ou fotografias.



O plano prevê, ainda, a apresentação periódica, nos autos, de demonstrativos das despesas validadas, do quadro consolidado de demandas atualizado e de relatórios sobre o andamento dos deslocamentos e dos pedidos de ressarcimento, com requerimento de expedição de Requisição de Pequeno Valor (RPV).

Na decisão de id. 2298038718, foi deferida a habilitação da DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO como *custos vulnerabilis* e admitido o ESCRITÓRIO DE DIREITOS HUMANOS E ASSESSORIA JURÍDICA POPULAR FREI TITO DE ALENCAR, vinculado à Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, como *amicus curiae*. Na mesma decisão, determinou-se a intimação do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL para que se manifestasse, no prazo de 6 (seis) horas, sobre o pedido de extensão da tutela provisória às comunidades quilombolas, formulado no id. 2297980793.

Embora ainda esteja em curso o prazo concedido ao MPF, a UNIÃO apresentou plano cujo escopo contempla expressamente, além dos povos indígenas, comunidades quilombolas e outras comunidades tradicionais. Considerando a iminência do pleito e a abrangência das medidas já delineadas pela própria UNIÃO, conforme o item 1.4 do Plano de Trabalho nº 00062/2026/PRU1R/PGU/AGU (id. 2298055799), há elementos suficientes para estender a tutela provisória às demais comunidades tradicionais.

A extensão da medida concretiza os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da isonomia e da eficiência administrativa, além de assegurar o exercício dos direitos políticos e sociais e a efetividade da tutela jurisdicional.

Ante o exposto:

1. Estendo os efeitos da tutela provisória deferida na decisão de id. 2297458606 aos eleitores pertencentes às comunidades quilombolas e às demais comunidades tradicionais contempladas no Plano de Ação apresentado pela UNIÃO, a fim de assegurar condições para o pleno exercício do direito fundamental ao voto no segundo turno das eleições de 2026;

2. Homologo o Plano de Ação apresentado pela UNIÃO (id. 2298055799), inclusive os fluxos operacionais e o procedimento subsidiário de ressarcimento nele previstos. A eventual expedição de RPV ficará condicionada à comprovação e validação das despesas, bem como ao atendimento dos requisitos legais aplicáveis;

3. Reconheço o cumprimento tempestivo da determinação de apresentação do plano, sem prejuízo do acompanhamento de sua execução e da análise dos relatórios e demonstrativos que vierem a ser juntados aos autos.

Dê-se vista às partes sobre o teor desta decisão e sobre o Plano de Ação apresentado pela UNIÃO.

Intimem-se, **com máxima urgência**, inclusive por meio eletrônico, para cumprimento desta decisão.

Cumpra-se.

Belém/PA, data da assinatura eletrônica.



MARIA CAROLINA VALENTE DO CARMO
Juíza Federal

